



Câmara Municipal de Jundiaí

# LEI COMPLEMENTAR

N.º 195

de 20 / 05 / 96

Processo n.º 20.139

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 26 / 05 / 96	
<u>Oliveirapedro</u>	
Diretor Legislativo	
Em 26 de abril de 1996	

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 333

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Arquive-se

Oliveirapedro  
Diretor

27/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
SP - São Paulo

Fls. 02  
Proc. 00131  
CMA

MATERIA

PLC 333

Comissões

CJR  
COSP

Ao Consultor Jurídico.

Ollianpedri  
Diretora Legislativa  
05/12/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprovado	07 dias	03 dias

A CJR:

Ollianpedri  
Diretora Legislativa  
08/12/95

Designo Relator o Vereador:

Avoca

Presidente

12/12/95

- voto favorável  
 voto contrário

Relator

12/12/95

A Comissão COSP:

Ollianpedri  
Diretora Legislativa  
07/02/96

Designo Relator o Vereador:

Nege

~~Presidente~~

21/02/96

- voto favorável  
 voto contrário

com emenda

Relator

21/02/96

VETO TOTAL (FLS. 19/22)

A Comissão CJR:

Ollianpedri  
Diretora Legislativa  
30/10/96

Designo Relator o Vereador:

Carlos A. Besetti

Presidente

30/10/96

- voto favorável  
 voto contrário

Relator

30/10/96

A Comissão \_\_\_\_\_:

Diretora Legislativa

Designo Relator o Vereador:

Presidente

Relator

| |

A Comissão \_\_\_\_\_:

Diretora Legislativa

Designo Relator o Vereador:

Presidente

Relator

| |

VETO TOTAL (FLS. 19/22).

A CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollianpedri  
DIRETORA LEGISLATIVA  
29/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CANAL MUNICIPAL

DE JUNDIAÍ

Fol. 03  
Proc. 0291  
Sel.

PP 1.315/95

20139 0095 172

PUBLICADO  
em 08/12/95

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*CJR e COSP*

Presidente  
05 / 12 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Handwritten signatures]*  
Presidente  
02/04/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 333

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e

III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei Complementar 49, de 9 de abril de 1992;

II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PLC 04  
Prc. 20139  
PLC

(PLC N° 333 - fls. 2)

de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.12.1995

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\* /t1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 05  
Prgo. 20139  
01

(PLC N° 333 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

Afigura-se-nos oportuno rever as condições presentes atualmente na legislação local para instalação de postos de combustíveis, razão por que apresentamos este projeto de lei complementar, que, também, por imperativo jurídico-legislativo, revoga expressamente as leis complementares correlatas vigentes.

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\*

az/tl

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 9 DE ABRIL DE 1992

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Art. 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;

III - acesso direto a rotatórias e trevos; e

IV - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único - É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º - Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990,- é revogada.



-fls.2-

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nove dias do mês -- de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-

PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

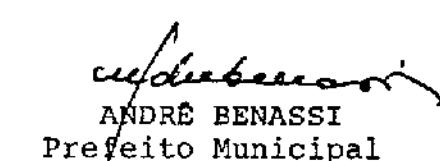
"I - distância mínima de 300 (trezentos metros) de asilos, - creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

"II - Vetado.

"III - distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

"IV - possuir um mínimo de 50 (cinquenta) metros de testada-voltada para a principal via pública."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretaria Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

(proc. 17.168)

ANEXO  
Processo 2039  
Poder Legislativo

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR N° 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 1º (...)

"Art. 1º (...)

'(...)

"II - construção em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados;"

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PL 10  
Proc 20139  
SG

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.517

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333

PROCESSO Nº 20.139

De autoria do Vereador Napoleão Pedro da Silva, o presente projeto de lei complementar condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com a documentação de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A presente proposta afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. Objetiva-se alterar matéria afeta ao Código de Obras e Urbanismo, o que somente pode ser alcançado mediante lei complementar - art. 43, II, LOM. Portanto, presente está na proposta a natureza legislativa e o quesito juridicidade, que sob essa ótica encontra-se plenamente observado. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de dezembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

11  
Proc. 20.131  
Wim

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 20.139

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 333, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER N° 2.467

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e o art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer n° 3.517, de fls. 10, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa da matéria é inquestionável, eis que busca alterar diploma legal da órbita do Código de Obras e Urbanismo, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - situa como sendo de lei complementar. Portanto, incorpora a propositura o quesito juridicidade, como bem ressaltou a análise do órgão técnico.

Desta forma, não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação do feito, determinante que nos conduz a votarmos pela sua acolhida.

Parecer favorável.

APROVADO EM 06.02.96

Sala das Comissões, 06.02.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

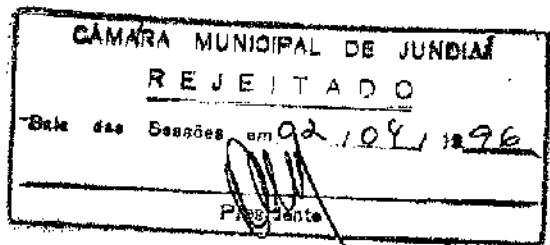
\* BRAZ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Foto  
Foto 20139  
Câm

PP 349/96



EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 333  
Altera condições.

Nova redação ao art. 1º, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

(...)

"II - distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

(...)

"IV - distância mínima de 500 (quinhentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

"V - distância mínima de 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres."

Sala das Sessões, 26.02.1996

FELISBERTO NEGRI NETO

\*

ms.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

73  
Proc. 20139  
Câm

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 20.139

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 333, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER N° 2.550

A instalação de postos revendedores de combustíveis em nossa cidade tem ensejado grande preocupação dos legisladores, que através das Leis Complementares n°s 49 e 120 abordaram a questão com bastante propriedade, alias.

Todavia, a própria evolução e dinâmica da comunidade determina a adoção de medidas no sentido de atualizar a legislação vigente, e no caso em tela busca-se rever as condições insertas nos citados diplomas legais com o intuito precípua de melhorá-lo, e a final revogá-los, tornando única a norma que disciplina a questão.

O texto em exame, que consubstancia tal intento, se me afigura pertinente, uma vez que com precisão torna melhor lapidada a norma legal, especialmente com a consequente aprovação da emenda formulada por este relator, de fls. 12. Desta forma, a proposta, sob a ótica de obras e serviços públicos, merece, pois, ser acolhida pela Casa.

Finalizo, face o exposto, votando favorável à iniciativa.

É o parecer.

Aprovado em 27.2.1996

JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

Sala das Comissões, 26.02.1996

FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

EDER GUSTAVIN

LUIZ ANGELO MONTI

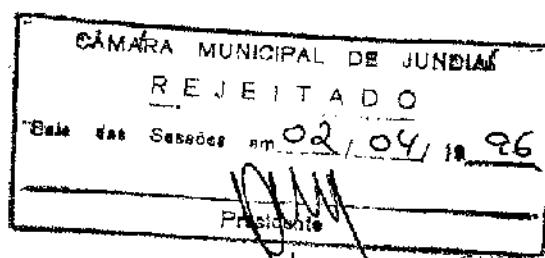
\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

N.º 74  
Proc. 20139  
P.M.

pp 862/96

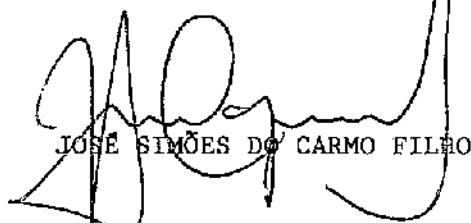


EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 333

Suprime previsão de revogação da Lei Complementar 120/94, sobre condições de instalação de postos de combustíveis.

No art. 3º, suprime-se o item II.

Sala das Sessões, 02.04.96

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

\*

ms.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

15  
Proc. 0139  
C/C

Of. PR 04.96.13  
Proc. 20.139

Em 03 de abril de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.325, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 333, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCÁ"  
Presidente

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

16  
Proc. 20132  
Dir.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 333

AUTÓGRAFO N° 5.325

PROCESSO N° 20.139

OFÍCIO PR N° 04/96/013

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/96

17:00 h.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: La. Bresser

RECEBEDOR: Rom.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/96

W. L. Campelo  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 20139  
@luis

PUBLICADO  
em 09/04/96

GP., em 26.04.96

Proc. 20.139

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito  
do Município de Jundiaí, VETO  
TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

*andré benassi*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.325

(Projeto de Lei Complementar nº 333)

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e

III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

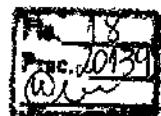
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.325 - fls. 2)

I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1992;  
II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de  
1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na  
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de  
mil novecentos e noventa e seis (03.04.1996).

Antônio Carlos Pereira Neto  
"DOCA"  
Presidente

\* vsp

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 03/05/1996

19  
Proc. 20131  
CâmaraOF. GP.L nº 293/96  
Processo nº 08.217-0/96CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

20933 MM96 81732

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA JUNDIAÍ 26 À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  CJR  OM  Presidente 30 / 04 / 96
---

de

Protocolo de 1.996

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.PRESIDENTE  
29/04/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REFEITADO votos contrários 1 favoráveis 06 Presidente 14/05/96
---

Comunicamos à V. Ex<sup>e</sup>. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 333 - Autógrafo nº 5.325 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dois dias do mês de abril do ano em curso, diante da constitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que se faz presente, consoante expressam as seguintes razões.

O projeto de lei em tela tem por escopo condicionar a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, consoante os critérios que estabelece.

A organização do espaço urbano, visando ofertar condições satisfatórias de vida e a preservação das condições ambientais nas cidades, deve ensejar normas urbanísticas que, por restritivas, ao direito de



propriedade, não que observar alguns princípios, dentre os quais o caráter geral das disposições, de modo que atinjam genericamente determinada categoria de bens.

O que se exige da norma urbanística relativa a ordenação do solo urbano é que não venha a anular ou impedir a continuidade do exercício do direito da propriedade, de modo que

"... se o Estado vedar edificação em imóvel sediado no interior de um núcleo urbano haverá elidido o seu uso funcional, ainda que se permita, no mesmo imóvel, utilização agrícola. Com efeito, o uso funcional é aquele compassado tanto em aptidões naturais, como com suas destinações comuns ou preponderantes." (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Natureza Jurídica do Zoneamento; Efeitos* "in Revista de Direito Público nº 61, pág. 39).

Vê-se, assim, que a propositura de iniciativa do Legislativo Municipal estará, por força de suas disposições, atingindo o uso funcional de inúmeros imóveis, e por conseguinte, o direito à propriedade de seus titulares, expresso pelas faculdades de usar, gozar e dispor do bem.

Por outro lado, destinando-se o solo urbano ao cumprimento de diversas funções, entre as quais a de trabalhar, impõe-se concluir que o estabelecimento dos critérios contidos no artigo 1º do projeto de lei ora



vetoado está a exigir fundamentos de ordem técnica, justificadores da medida.

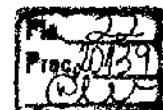
Cumpre, ainda, analisar que a Lei Orgânica do Município ao dispor sobre política urbana, prescreve:

**"Artigo 141.** A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade; compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à morada, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural."

Deste modo, as limitações contempladas pela propositura por certo restringem o acesso dos cidadãos à uma das funções sociais que cumpre a urbe jundiaiense.

Assim, desatendendo a preceito legal vigente, o projeto de lei em exame afronta o princípio da legalidade expresso nos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, donde resulta, em consequência, a sua constitucionalidade.

Ademais, erigindo-se os postos de abastecimento em elemento necessário à vida normal da comunidade, a propositura se revela contrária ao interesse público e, uma vez mais, resta maculada por vício de constitucionalidade já que, por esse enfoque, desatende a princípio contido no art. 111 da Constituição Estadual, ao qual deve jungir-se a atuação dos Poderes Municipais.



Por fim, sob o aspecto formal, é de se notar que a Lei Complementar nº 174/96 que instituiu o novo Código de Obras e Edificações teve o condão de revogar as normas legais mencionadas no artigo 3º do projeto de lei, de modo a tornar desnecessária referida disposição.

As razões ora aduzidas não nos permitem outra medida a não ser a aposição de voto, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Edis por certo manifestarão seu acolhimento.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
ads2



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Proc. 20139  
Pjur

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.706

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 333

PROCESSO N° 20.139

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA**, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/22.

2 O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e a previsão estabelecida nada mais faz do que melhor lapidar as normas vigentes que impõe restrições, por motivos de segurança, para instalação de postos de combustíveis. Portanto, mantemos a nossa anterior análise registrada no Parecer nº 3.517, de fls. 10.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrerestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ANEXO  
Proc. 004391  
Aler

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 20.139

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 333, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços.

PARECER N° 2.702

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. n° 293/96, comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 333, do Vereador Napoleão Pedro da Silva, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/22..

Argumenta o Prefeito em suas razões que a iniciativa está, por força de suas disposições, atingindo o uso funcional de inúmeros imóveis, e por conseguinte, o direito à propriedade de seus titulares, expresso pela possibilidade de usar, gozar e dispor do bem. Lembra também que a promulgação da Lei Complementar 174/96, que instituiu o novo Código de Obras e Edificações revogou as leis relacionadas no art. 3º do texto.

Em que pese as ponderações apresentadas, com elas não podemos concordar, posto que a norma citada pelo Executivo não mais contempla previsão que estabelecia restrições para instalação de postos de combustíveis, e o fator segurança deve prevalecer, com o intuito de oferecer à população a necessária proteção em caso de sinistro. Além disso, trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e nesse âmbito a deliberação parte de pessoa política competente para propô-la.

Concluímos, face o exposto, consignando voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 07.05.96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente  
ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 02.05.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

25  
Proc. 20139  
PML

**141<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA 11<sup>a</sup> LEGISLATURA, EM 14/05/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de voto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 23

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

26  
Proc. 20139  
WIL

Of. PR 05.96.77  
proc. nº 20.139

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333 (objeto de seu Of. GPL. nº 293/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

“Doca”  
Presidente

Recebi em 15/5/96

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 20.139)

Proc. 20.139  
Pur

LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 20 DE MAIO DE 1996

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e

III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1992;

II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

SG

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

28  
Proc 10139  
Olin

(Lei Complementar nº 195 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

*Wilmam*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PR 09  
Proc. 20.139  
PAA

Of. PR 05.96.100  
Proc. 20.139

Em 20 de maio de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.96.77, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR N° 195, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



IOM 24-05-1996

LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 20 DE MAIO DE 1996  
Condições instalação de postos revendedores  
de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;  
II - distância mínima de 100 metros de búnus e viadutos; e  
III - restada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação no lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nessa data.

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1991;  
II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DDCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

*Registado*  
MIRIAM CARLOS MARINHO  
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 333  
Complementar

Autuado em 05 / 12 / 95 Diretor Olvanfide

Comissões CJR - COSP.

Quorum M A.

Data	Historico
05.12.95	Protocolo
05.12.95	CJ parecer 3517
08.12.95	CJR parecer 2467
27.02.96	COSP parecer 2550
26.02.96	Enunciado nº. 01
27.02.96	Aprovação
02.04.96	Of. PR. 0496.19
03.04.96	Veto total
26.04.96	CJ parecer 3706
30.04.96	CJR parecer 2702
14.05.96	Veto revertido
15.05.96	Of. PR. 0596.77
20.05.96	Lei Comp. 195 promulgada pt. Caso
20.05.96	Of. PR. 0596.100
21.05.96	Publicação
27.05.96	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/09 em 05.12.95 @m fls. 10 em 08.12.95 @m  
fls. ~~11~~ 11 em 06.02.96 @m fls. 12 em 26.02.96 @m  
fls. 13 em 27.02.96 @m fls. 14/16 em 03.04.96 @m  
fls. 17/22 em 29.04.96 @m fls. 23 em 30.04.96 @m  
fls. 24 em 07.05.96 @m fls. 25/26 em 15.05.96 @m  
fls. 27/29 em 20.05.96 @m fls. 30 em 27.05.96 @m

Observações